



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 529 E 530, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011, (nº 4.314/2008, na Casa de origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.*

PARECER Nº 529, DE 2014

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
(Em audiência)

RELATOR AD HOC: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.*

Seu primeiro artigo especifica o objeto da lei, que corresponde à “designação do edifício-sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco”, enquanto o art. 2º determina que o “edifício da administração”

da referida universidade passe a se denominar Edifício Mansueto de Lavor. O terceiro e último artigo estabelece, por sua vez, a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificação, sobre a relevância e coerência da carreira política de Mansueto de Lavor, que foi, no regime militar, o primeiro oposicionista do sertão a assumir uma cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco, e tornou-se depois Deputado Federal e Senador Constituinte, defendendo sempre, no exercício desses mandatos, causas identificadas com os interesses populares e nacionais. Por isso, e por seus vínculos profundos com Petrolina e com o povo pernambucano, sertanejo e nordestino, propõe-se designar com seu nome o Edifício-sede da Universidade Federal Vale do São Francisco.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sendo distribuída, no Senado Federal, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas. O Senador Waldemir Moka, designado como relator, devolveu a proposição com requerimento solicitando a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, o qual foi aprovado pela CE.

II – ANÁLISE

É da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Convém referir, de início, que a proposição teve relatório por sua rejeição, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa de origem, pela alegada razão de afrontar o princípio da autonomia universitária, estabelecido no art. 207 da Constituição Federal. Foi vencedor, contudo, o parecer que defende não haver na matéria ofensa à autonomia universitária, uma vez que a determinação por ele prevista não está abrangida no conceito de autonomia administrativa das universidades, nem tampouco está elencada entre as atribuições definidas como inerentes ao exercício da autonomia universitária nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

É esse também nosso ponto de vista, uma vez que a denominação de edifícios e de outros bens imóveis situa-se em um plano simbólico que não interfere na “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” das universidades, instituída pelo art. 207 da Constituição Federal.

Tal entendimento é corroborado pelas definições contidas no art. 53 da referida Lei nº 9.394, de 1996, que convém transcrever na íntegra:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

O art. 54 relaciona, por sua vez, no § 1º, outras atribuições inerentes ao exercício da autonomia pelas universidades, relativas à gestão de pessoal e à gestão patrimonial e financeira, novamente sem incluir qualquer atribuição em âmbito semelhante ao da determinação contida no PLC nº 70, de 2011.

Concluímos, portanto, que a denominação de um edifício administrativo, ou de qualquer outro bem patrimonial, a exemplo da disposta na proposição sob exame, não adentra a esfera da autonomia das universidades, tal como estabelecida pela Constituição Federal e especificada pela Lei nº 9.394, de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Não apresenta tampouco o PLC nº 70, de 2011, incompatibilidade com quaisquer outras disposições de nossa ordem jurídica ou com o Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem).

Sala da Comissão, 20 de março de 2014.

SENADOR VITAL DO RÉGO, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSIÇÃO: PLC Nº 70 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/03/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR:	SENADOR CYRO MIRANDA (AD HOC)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAÇA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. CIDINHO SANTOS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

PARECER Nº 530, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.*

Após ser explicitado, no art. 1º, o objeto da proposição, em consonância com o que consta da ementa, o art. 2º denomina Edifício Mansueto de Lavor o edifício da administração da Universidade Federal do Vale do São Francisco do Campus Petrolina Centro, na cidade de Petrolina. O art. 3º determina, por sua vez, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, pretende-se homenagear, com a denominação do referido prédio, a pessoa de Mansueto de Lavor, político e educador que teve destacada atuação por Pernambuco e pelo Nordeste.

A proposição foi aprovada, na Casa de origem, na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação terminativa da CE, nos

termos do art. 91, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não tendo recebido emendas.

Ao ser designado relator do projeto na CE, o Senador Waldemir Moka solicitou, com base no art. 101, inciso I, do RISF, a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A CCJ, face a essa solicitação, aprovou parecer que atesta a conformidade do PLC nº 70, de 2011, aos ditames constitucionais, à ordem jurídica e ao regimento da Casa, argumentando, em essência, que a denominação determinada pela proposição não alcança o âmbito da autonomia universitária definida no art. 207 da Constituição Federal e nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A matéria foi então reencaminhada à CE, com designação de novo relator.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do Risf. Em razão de já haver manifestação da CCJ sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, a presente avaliação vai se restringir à análise do mérito e da técnica legislativa.

No que tange ao mérito, mostra-se de todo louvável a iniciativa de homenagear Mansueto de Lavor na cidade em que ele serviu, por mais de duas décadas, como sacerdote católico, educador e radialista. Nascido em Barbalha, no Ceará, em 1933, e ordenado padre na Bahia, Mansueto de Lavor é um desses cearenses que se integraram do modo mais profundo e marcante à vida pernambucana, a exemplo de Dom Hélder Câmara e de Miguel Arraes.

Esteve particularmente empenhado no grande desafio de promover uma educação e uma comunicação de massa voltadas à emancipação do povo nordestino.

Deve-se destacar, nesse sentido, sua participação como coordenador, em Petrolina, do Movimento de Educação de Base nos anos de

1962 a 1965, tendo também exercido o magistério naquela cidade, por diversos anos, no Colégio Dom Bosco e na Faculdade de Formação de Professores. Também foi diretor, ao longo de uma década e meia, da Emissora Rural A Voz de São Francisco, fazendo-o com a coragem que a época exigia, ao se contrapor a poderosos interesses econômicos e políticos.

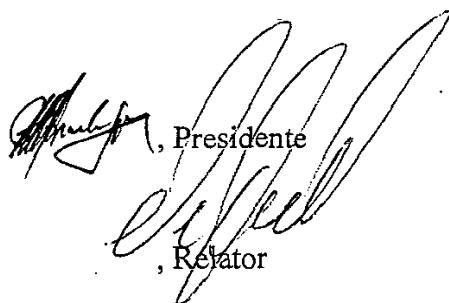
Pelo compromisso longamente manifestado com a população sertaneja, conseguiu eleger-se Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, em 1978, o primeiro oposicionista à ditadura, no sertão pernambucano, a realizar tal feito. Foi eleito também para a Câmara Federal, em 1982, e tornou-se, por fim, Senador Constituinte, sempre empenhado nas causas populares e progressistas. Sua morte, em 1998, interrompeu uma carreira política ainda muito promissora, mas não pôde obscurecer, decerto, sua grande contribuição, como homem público, ao povo pernambucano, nordestino e brasileiro, que o faz incontestável merecedor da homenagem ora proposta.

Também em relação à técnica legislativa, o projeto não merece reparos.

III – VOTO

Consoante às razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem).

Sala da Comissão, 3 de junho de 2014.



A large handwritten signature is at the top right. Below it, two smaller signatures are placed vertically: one on the left labeled 'Presidente' and one on the right labeled 'Relator'.

PLC

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Miranda (Sen. Cyro Miranda)

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Cristovam Buarque</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB) <i>Lidice da Mata</i>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>	8. Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC 30/2013

TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSC, PRB)	NÃO AUTOR	SIM	NÃO AUTOR	SIM	NÃO	AUTOR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA							LINDBERGH FARIA'S				
WELLINGTON DIAS							ANIBAL DINIZ	X			
ANA RITA	X						VAGO				
PAULO PAIM	X						VANESSA GRAZZIOTTIN				
RANDOLFE RODRIGUES							PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM Buarque	X						ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA	X						ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA	X						RODRIGO ROLLEMBERG	X			
JOÁC CAPIBERIBE											
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PTV)						MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PTV)					
JOSE SARNEY						EDUARDO BRAGA					
ROBERTO REQUIÃO						VITAL DO RÉGO					
ROMERO JUCA						VALDIR RAUPP					
JOÃO ALBERTO SOUZA						RICARDO FERRAÇO					
EUNÍCIO OLIVEIRA						PEDRO SIMON					
ANA AMELIA	X					VAGO					
BENEDITO DE LIRA						VAGO					
CIRO NOGUEIRA						VAGO					
KÁTHIA ABREU						VAGO					
VAGO						VAGO					
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MINORIA (PSDB, DEM, SD)						MINORIA (PSDB, DEM, SD)					
CYRMO MIRANDA						CICERO LUCENA					
ALVARO DIAS	X					FLEXA RIBEIRO	X				
PAULO BAUER	X					CÁSSIO CUNHA LIMA					
MARIA DO CARMO ALVES						LÚCIA VÂNIA	X				
JOSE AGRIPIÑO	X					ALOYSIO NUNES FERREIRA					
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)						UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)					
ARMANDO MONTEIRO	X					EDUARDO AMORIM					
GIM ARGELLO						JOÃO VICENTE CLAUDIO					
VAGO						MOZARILDO CAVALCANTI					
VAGO						ANTONIO CARLOS RODRIGUES					

TOTAL: 45 SIM: 44 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 2014


SENADOR CYRO MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Senador Paulo Bauer
Vice-Presidente da Comissão de Educação
Cultura e Esporte

REQUERIMENTO N° 71, DE 2011 – CE

Requeiro, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitada a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 70, de 2011, previamente à sua apreciação, em caráter terminativo, por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Brasília- DF, 29 de Novembro de 2011.



Senador WALDEMIR MOKA
PMDB - MS

Of. nº 33/2014/CE

Brasília, 3 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Gonzaga Patriota, que “Dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 6/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 12741/2014